

Registro: 2016.0000032905

232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027207-72.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado RENAULT DO BRASIL S/A, é apelado/apelante

[REDACTED]

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2016

**Sá Moreira de Oliveira
RELATOR
Assinatura Eletrônica**

Apelação com Revisão nº 0027207-72.2012.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos
Apelante/Apelado: Renault do Brasil S/A
Apelado/Apelante: [REDACTED]
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 22056)

BEM MÓVEL – Ação de reparação por dano moral – Defeito de veículo e responsabilidade da ré, fabricante – Não acionamento do dispositivo de segurança (air bag) – Danos morais – Valor majorado – Honorários advocatícios adequadamente fixados.

Apelação da ré não provida e apelação da autora parcialmente provida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por RENAULT DO BRASIL S/A (fls. 206/219) e [REDACTED] (fls. 224/232) contra r. sentença de fls. 196/200 proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Luiz Antonio Carrer, que julgou procedente a ação de reparação de danos morais movida por [REDACTED] em face de RENAULT DO BRASIL S/A para condenar esta ao pagamento àquela do valor de R\$ 5.000,00, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

A ré nega tenha havido vício ou defeito do produto. Afirma que o cinto de segurança bastou para preservar a vida de seus ocupantes durante o acidente. Destaca a impossibilidade de realização de perícia direta no bem. Ressalta que a autora não realizava os testes e manutenções preventivas no automóvel junto às redes credenciadas. Pontua a necessidade de afastamento de sua condenação ao pagamento de danos morais à autora. Entende tratar-se, no máximo, de meros dissabores, sem abalo à honra da autora. Requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria arguida para o caso de eventual interposição de recurso às instâncias extraordinárias. Postula o provimento do recurso.

Recorre a autora para ver majorado o valor da indenização e dos honorários advocatícios arbitrados. Pontua ter havido perigo iminente à sua vida. Relata a reiteração de casos análogos com o mesmo de veículo fabricado pela

ré, ressaltando que os valores das indenizações a título de danos morais destes precedentes variam de trinta a sessenta salários mínimos. Requer a majoração do valor arbitrado para R\$ 47.280,00, ou outro que se reputar devido. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões da ré às fls. 265/275.

É o relatório.

O recurso da ré não merece provimento, enquanto o recurso da autora merece parcial provimento.

Trata-se de ação de reparação por danos morais em que pretende a autora que a ré seja condenar a reparar-lhe pelos prejuízos advindos do não acionamento do sistema de *air bag* de veículo fabricado pela ré no momento do acidente.

A discussão cinge-se à necessidade, ou não, do acionamento do equipamento de segurança no momento do acidente e quanto à existência de eventual dano moral oriunda do fato do seu não funcionamento.

De acordo com as informações contidas nos autos, para o acionamento das bolsas de segurança é necessária a confluência de diversos fatores: colisão frontal, ângulo de impacto de até no máximo 30º à esquerda ou à direita em relação à direção frontal, determinada velocidade, brusca desaceleração, dentre outros, de forma que o calculador localizado dentro do módulo de controle do veículo avalie a necessidade, ou não, de ativar o mecanismo para a proteção dos seus ocupantes.

No laudo pericial de fls. 120/146 o Sr. Perito concluiu que as variáveis foram atingidas, de forma que houve falha do sistema ao não ser acionada a bolsa (fls. 126).

Embora não analisado o veículo diretamente, o laudo pericial foi produzido com cautela por inspetor técnico automobilístico, devidamente inscrito no CREA/SP sob o nº 5061379676, com base em pesquisas, documentos dos autos e nos depoimentos colhidos, de forma que não há como se duvidar de sua credibilidade.

Assim, o produto é defeituoso, pois não ofereceu à autora a segurança que dele esperava, nos termos do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor.

Presente o dano moral.

Como constou da r. sentença, “...a autora optou pela compra de um carro com esse dispositivo pensando em sua segurança. Por isso pagou o preço correspondente. Ao se constatar que o airbag falhou o consumidor se sente desprotegido e inseguro, pois não haveria o porquê de se adquirir um veículo com preço superior se o que lhe é prometido não lhe é entregue efetivamente.” (fls. 198).

Tratou-se de vício em componente ligado à segurança, com possibilidade de grave risco para a vida e integridade física da autora e de quem viesse a se utilizar do veículo dela.

Evidente que a situação trouxe frustração à autora, insegurança, sensação de angústia e aflição, sentimentos que extrapolaram o mero aborrecimento e caracterizaram o abalo moral.

Com relação ao montante fixado, entendo que o valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Assevera Sergio Cavaliere Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

3º) *Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).*

4º) *Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)*

5º) *Gravidade da culpa (...)*².

E, assim, considerados todos os elementos da lide, as condições socioeconômicas das partes e, ainda, a gravidade da falha, em que pese o entendimento do MM. Juízo a quo, reputo ser a fixação insuficiente para compensar e principalmente reprimir.

Assim, a autora tem razão para que se majore a indenização para R\$ 10.000,00.

Em relação à recomposição do valor da moeda, este Relator entende que deve ser corrigido a partir da r. sentença, conforme prescrição da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, resta vencido quanto ao termo e a extensão da base de cálculo para essa correção, entendendo a maioria desta Câmara que a correção a partir da r. sentença restringe-se ao que fora determinado lá, ou seja, aos R\$ 5.000,00, e, para a diferença, caberia a incidência de correção monetária a partir do presente v. acórdão.

Quanto aos honorários advocatícios, adequada a sua fixação em 15% sobre o valor da condenação, considerados os critérios do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, por unanimidade, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela autora exclusivamente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. E, em relação à correção monetária, em aplicação à Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entende-se que deverão os R\$ 5.000,00 ser corrigidos a partir da r. sentença e os R\$ 5.000,00 a partir do presente v. acórdão.

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator